



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.030476/97-67
Recurso nº 176.016 Voluntário
Acórdão nº 1401-00.592 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de junho de 2011
Matéria IRPJ
Recorrente Serv-Eleven Participações e Serviços
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 1997

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PROVA.

Sem a apresentação de provas acerca da efetiva existência do crédito supostamente passível de restituição / compensação, torna-se impossível a análise do pedido formulado pela contribuinte.

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. DÉBITOS DE TERCEIRO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA E SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE.

Os pedidos de compensação de crédito próprio com débitos de terceiros, apresentados nos moldes da IN SRF nº 21/97, não se convertem em Declaração de Compensação (DCOMP), razão pela qual não se opera a homologação tácita desses pedidos, nem se verifica a suspensão da exigibilidade dos aludidos débitos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em NEGAR provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

VIVIANE VIDAL WAGNER - Presidente.

(assinado digitalmente)

FERNANDO LUIZ GOMES DE MATTOS - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Viviane Vidal Wagner, Fernando Luiz Gomes de Mattos, Antonio Bezerra Neto, Sergio Luiz Bezerra Presta, Alexandre Antônio Alkmim Teixeira e Karem Jureidini Dias. Ausente, justificadamente, o conselheiro Mauricio Pereira Faro.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto parcialmente o relatório que integra o Acórdão recorrido (fls. 225):

Trata o presente feito de Pedido de Restituição do valor recolhido sob código de receita: 2932, com fulcro no artigo 35 da Lei nº 7.713/1988 (fl. 17), cumulado com Pedido de Compensação com débito de terceiro relativo ao código 0190 (fl. 01), tendo sido acostados aos autos, às fls. 12, DARF que instrui o pedido de restituição.

Por meio do Despacho Decisório de fls. 163/166, proferido pela DERAT/SPO/DIORT, datado de 16/05/2008, foi indeferido o pedido e, assim, não homologada a compensação solicitada considerando-se, dentre outros motivos, que não foi informado pelo contribuinte o valor pleiteado de restituição, o nº do processo referente ao Auto de Infração, FM 499, vinculado ao recolhimento Darf de fls. 12, que instrui o pedido de restituição, nem tampouco a base de cálculo do tributo. Consignou-se, ainda, no despacho que o código 2932 refere-se a IRRF constituído de ofício e que nos sistemas eletrônicos de controle de processos da SRF foi localizado um único processo que trata de Auto de Infração do citado tributo (PAF nº 10880.017745/93-49), todavia encerrado e arquivado sem apresentação de impugnação.

A ciência foi dada em (fls. 167) em 30/05/2008 e foi apresentada, em 23/06/2008, a manifestação de inconformidade de fls. 170 a 182, na qual contesta o indeferimento do Pedido de Compensação.

Inicia expondo que o AD COSIT nº 06/1996 declara que o artigo 8º do DL 2065/1983 foi revogado pelos artigos 35 e 36 da Lei nº 7713/1988, devendo-se aplicar em relação aos fatos geradores ocorridos no período de 01/01/1989 a 31/12/1992 a norma superveniente. Cita acórdãos do Conselho de Contribuintes e afirma que, utilizando-se dos benefícios da mudança na legislação o contribuinte Benedicto Silveira Filho compensou seu débito vincendo com os créditos da empresa interessada nestes autos.

Transcreve o impugnante o art. 74 da Lei nº 9.430/1996, para fundamentar seu entendimento de que teria ocorrido a homologação tácita do pedido de compensação, visto ter o contribuinte tomado ciência do despacho decisório recorrido em 30/05/2008, quando já havido transcorrido mais de cinco anos da data da protocolização do pedido de compensação, que se deu em 15/10/1997.

Foi, ainda, acostada aos autos em fls. 38 a 40, petição datada de 27/04/2006, dirigida ao Sr. Delegado da DERAT, apresentada pelo devedor, CPF: 163.304.128-04.

A 5ª Turma da DRJ São Paulo I, por unanimidade, indeferiu a solicitação da interessada, por meio do Acórdão 16-19.208, assim ementado (fls. 223):

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA

Ano-calendário: 1997

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PROVA.

Sem o conhecimento do fato gerador do imposto, fica impossibilitada a análise do fundamento da tributação.

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO PRÓPRIO COM DÉBITO DE TERCEIRO. IMPOSSIBILIDADE DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA E DA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE.

Os pedidos de compensação de crédito próprio com débitos de terceiros, apresentados nos moldes da IN SRF nº 21/97, não se convertem em Declaração de Compensação (DCOMP), sendo aplicável ao caso o rito previsto na Lei 9.784/99, que rege o processo administrativo no âmbito federal, inexistindo, portanto, a possibilidade de homologação tácita desses pedidos, nem a suspensão da exigibilidade dos débitos.

Solicitação Indeferida

Cientificada do Acórdão em 26/12/2008 (fls. 228), a contribuinte, em 08/01/2009, interpôs o recurso voluntário de fls. 230-242, reiterando os argumentos apresentados em sua manifestação de inconformidade. Argumentou, outrossim, que a decisão recorrida necessita ser reformada, sob pena de se configurar grave inobservância do princípio constitucional da legalidade. Afirmou que a decisão foi prolatada após o transcurso do prazo de 11 anos. A pessoa jurídica, contudo, que já teve suas atividades encerradas, somente estara obrigada a manter em seus arquivos os documentos por um período de 5 anos. Em sua opinião, se entre a data do protocolo dos pedidos de compensação e a data da cientificação fluíram mais do que 5 anos, como aqui ocorre, a homologação tácita faz-se inarredável.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Luiz Gomes de Mattos

O recurso atende aos requisitos legais, razão pela qual deve ser conhecido.

Arguição de homologação tácita do presente pedido de compensação

A peça recursal, repetindo os argumentos constantes da manifestação de inconformidade, sustenta que teria havido o transcurso de um período superior a 5 anos, entre a data de protocolização do pedido (15/101/997) e a data da ciência do despacho decisório (30/05/2008). Consequentemente, no entender da empresa detentora do suposto crédito, teria havido a homologação tácita do presente pedido de compensação com débitos de terceiros.

Não assiste razão à recorrente.

Sobre o tema, cumpre observar que a possibilidade de se compensar créditos com débitos de terceiros foi regulada pela IN SRF 21/97, nos seguintes termos, *verbis* (grifado):

Art. 15. A parcela do crédito a ser restituído ou ressarcido a um contribuinte, que exceder o total de seus débitos, inclusive os que houverem sido parcelados, poderá ser utilizada para a compensação com débitos de outro contribuinte, inclusive se parcelado.

§ 1º. A compensação de que trata este artigo será a requerimento dos contribuintes titulares do crédito e do débito, formalizado por meio do formulário "Pedido de Compensação de Crédito com Débito de Terceiros", de que trata o Anexo IV.

§ 2º. Se os contribuintes estiverem sob jurisdição de DRF ou IRF-A diferentes, o formulário a que se refere o parágrafo anterior deverá ser preenchido em duas vias, devendo cada contribuinte protocolizar um via na DRF ou IRF-A de sua jurisdição.

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, a via do Pedido de Compensação de Crédito com Débito de Terceiros, entregue à DRF ou IRF-A da jurisdição do contribuinte titular do débito terá caráter exclusivo de comunicado.

§ 4º Na hipótese do § 2º, a competência para analisar o pleito, efetuar a compensação e adotar os procedimentos internos de que trata o § 2º do at. 13 é da DRF ou IRF-A da jurisdição do contribuinte titular do crédito.

Como facilmente se percebe, o pedido de compensação apresentada pelo titular do débito possuía caráter de simples comunicado, pois demandava diversos atos de controle administrativo.

Por esta razão, os pedidos de compensação com débitos de terceiros estão sujeitos a regras distintas daquelas que se aplicam aos pedidos de restituição e pedidos de compensação com débitos próprios. Vale dizer que somente estes últimos foram convertidos em Declarações de Compensação, submetendo-se ao rito processual previsto no Decreto 70.235/72.

Por seu turno, os pedidos de compensação de crédito próprio com débito de terceiros, apresentados em conformidade com a IN SRF nº 21/97, pendentes de compensação em 01/10/2002, **não foram convertidos em Declaração de Compensação**.

Sobre o tema,, foi bastante clara a orientação constante do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, *verbis* (grifado):

*Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na **compensação de débitos próprios** relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.*

(.)

*§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, **para os efeitos previstos neste artigo**. (Incluído pela Lei nº10.637, de 2002)*

Como facilmente se percebe, o § 4º do art. 74 da Lei nº 9.430/96, incluído pela Lei nº 10.637/2002, somente determinou a conversão em DCOMP somente dos **pedidos de compensação de débitos próprios**, pendentes de apreciação pela autoridade administrativa.

Sobre o tema, foi bastante elucidativo o Acórdão recorrido, fls. 226-227 (grifado):

*Em outras palavras, **toda a sistemática relacionada à DCOMP, inclusive a conversão de pedidos de compensação anteriores à Medida Provisória nº 66/2002, só se ajusta às compensações de débitos próprios**. Como consequência, entende-se que os pedidos de compensação de crédito próprio com débito de terceiros, apresentados nos moldes da IN SRF nº 21/97, não se converteram em Declaração de Compensação, sendo-lhes aplicáveis o regramento antes vigente. Ou seja, **independentemente do resultado da apreciação do direito creditório invocado, não há que se falar em homologação tácita de pedidos de compensação de créditos próprios com débitos de terceiros**.*

*Justamente por não ter a compensação se convertido em DCOMP, não compete à Delegacia de Julgamento a apreciação de defesa em face do não acolhimento da pretensão compensatória de débitos de terceiros, sendo aplicável o rito previsto na Lei 9.784/99, que rege o processo administrativo no âmbito federal, que **não prevê a suspensão da exigibilidade dos débitos em aberto**.*

De todo o exposto, concluo que não ocorreu a homologação tácita do pedido de compensação em apreço, uma vez que o mesmo não se converteu em declaração de compensação.

Vale dizer que toda a vasta jurisprudência administrativa e judicial mencionada pelo recorrente (fls. 242-246) revela-se inaplicável ao presente caso, uma vez que aqueles julgados referem-se, exclusivamente, a situações em que o **pedido de compensação foi convertido em DCOMP**, por se tratar de pedido de compensação com débitos próprios.

Assim sendo, em relação a este tema, o acórdão recorrido não merece quaisquer reparos.

Análise do crédito supostamente passível de compensação

Compulsando os autos, verifico que o crédito pleiteado, conforme pedido de restituição, instruído com o DARF de fls. 12, refere-se a pagamento vinculado a auto de infração com "FM 499".

A recorrente alegou que a diferença pleiteada, passível de compensação, refere-se à diferença entre as alíquotas de 25% (artigo 8º do DL 2065/1983) e 8% (artigos 35 e 36 da Lei nº 7713/1988), de recolhimento efetuado em 25/03/1993, sob código de receita: 2932.

Sobre o tema, assim se pronunciou o acórdão recorrido, fls. 227:

Com efeito, o artigo 8º do DL 2.065/1983 foi revogado pelos artigos 35 e 36 da Lei nº 7.713/1988, sendo assim, é de se aplicar no período de 01.01.89 a 31.12.92 as normas da referida Lei. Todavia, a interessada deixou de informar o fato gerador do tributo pago, a base de cálculo, o auto de infração e o processo em questão, enfim, os elementos necessários para que se pudesse constatar eventual pagamento a maior que se pretende compensar com débito de terceiro. Assim, não se dispõe nos presentes autos de provas do alegado, apesar de o despacho da autoridade administrativa já haver mencionado a falta.

Portanto, na incerteza da situação fática, qual seja, se o fato gerador seria anterior ou posterior a 01/01/89, não há como se aplicar o direito invocado pela manifestante.

Em sua peça recursal, a recorrente mais uma vez absteve-se de trazer aos autos qualquer relementos de prova capaz de demonstrar a existência do aludido crédito, supostamente passível de compensação.

Compulsando detalhadamente os autos, nenhuma informação é possível encontrar acerca da data de ocorrência do fato gerador do tributo pago, da base de cálculo, do auto de infração e do correspondente processo administrativo.

Assim sendo, continua sendo materialmente impossível para este colegiado se pronunciar acerca da existência de qualquer pagamento a maior do que o devido.

Conforme bem mencionado pelo acórdão recorrido, para a análise do pleito formulado pela contribuinte, ora recorrente, seria essencial identificar se os fatos geradores a que se refere o DARF de fls. 12 ocorreram antes ou depois de 01/01/1989.

Na ausência de qualquer elementos de prova capaz de demonstrar a efetiva existência do crédito, supostamente passível de compensação, o pleito da recorrente não pode ser deferido.

Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao presente recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Fernando Luiz Gomes de Mattos - Relator